



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/285 (DR-I)

Recurso de Cátia Cardoso por cumprimento deficiente do direito de resposta contra Roda Viva - O Jornal do Concelho de Arouca

Lisboa

7 de setembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/285 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Cátia Cardoso por cumprimento deficiente do direito de resposta contra  
Roda Viva - O Jornal do Concelho de Arouca

#### I. Identificação das partes

1. Cátia Cardoso, na qualidade de Recorrente, e a publicação de periodicidade mensal *Roda Viva — O Jornal do Concelho de Arouca*, propriedade de Roda Viva — Comunicação e Publicidade, Lda., na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto

2. Em 14 de julho de 2022, a aqui Recorrente apresentou junto da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso invocando o cumprimento deficiente do seu direito resposta, exercido em 27 de junho, e publicado na página 22 da edição de 14 de julho de 2022 (n.º 401), relativo a artigo publicado pelo Recorrido na página 5 da edição de 16 de junho de 2022 (n.º 400), intitulado “Deputada Municipal do Partido Socialista demite-se após denúncia de ilegalidade”, com chamada de primeira página com o mesmo teor.

#### III. Argumentação da Recorrente

3. Argumenta a Recorrente que, na publicação da sua resposta, não foi cumprido o disposto nos ns.º 3, 4 e 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, indicando a ausência de nota de chamada na primeira página e a publicação da resposta em página par.

4. Conclui, apelando à ERC que faça «cumprir na íntegra a Lei de Imprensa, publicando o Direito de Resposta com o enquadramento legal em vigor».

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

3. Notificado o diretor do Recorrido para se pronunciar sobre o recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (ofício n.º SAI-ERC/2022/6899, de 1 de agosto), veio, em 5 de agosto, remeter à ERC, conforme por esta determinado, os originais das edições de 16 de junho e de 14 de julho de 2022, mas não se pronunciando sobre o concreto teor do recurso.

#### **V. Normas aplicáveis**

4. As normas aplicáveis ao caso em análise são as previstas no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na alínea f) do artigo 8.º, alínea j), do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
5. Releva, também, para a apreciação da questão objeto do recurso a Diretiva do Conselho Regulador da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

#### **VI. Análise e fundamentação**

6. A Recorrente, reconhecendo que o seu texto de resposta foi publicado pelo Recorrido, questiona a forma como essa publicação foi efetivada, por referência aos termos da publicação da notícia respondida, visando concretamente a página escolhida para

publicar a sua resposta, e a ausência de nota de chamada na primeira página (cf. IV. supra).

7. Confrontados os termos da publicação da notícia respondida e os termos da publicação do texto de resposta, verifica-se que a notícia foi publicada na parcela superior direita da página 5, ao passo que a resposta da Recorrente foi publicada na parcela inferior esquerda da página 22.
8. Verifica-se, também, que a notícia respondida apresentava uma chamada de primeira página, em caixa de texto destacada com preenchimento, ao passo que a publicação do texto de resposta omitiu a devida inserção de nota de chamada na primeira página.
9. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a publicação da resposta é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que a tiver provocado, o que significa que a resposta a um conteúdo publicado numa página ímpar «deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas» [cf. citada Diretiva da ERC, ponto 3.2. e)].
10. De notar, adicionalmente, que a própria localização da resposta na página «deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido», devendo ser tido em conta que «a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local» [cf. Diretiva da ERC, ponto 3.2., al. f)].
11. Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quando a resposta se refira a texto publicado na primeira página, deverá ser feita a inserção na primeira página, no local da publicação do texto que motivou a resposta, uma nota de chamada,

com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.

12. Verifica-se, pois, que a publicação da resposta da Recorrente violou o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, procedendo os invocados vícios na publicação do texto de resposta da Recorrente, equiparáveis à denegação do direito de resposta, conduzindo à necessidade de republicação da resposta, no cumprimento rigoroso dos supra enunciados ditames legais, assegurando os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta.
13. A violação do disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa constitui infração contraordenacional prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), daquele diploma.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Cátia Cardoso visando a deficiente publicação do seu texto de resposta na edição de 14 de julho de 2022 da publicação periódica *Roda Viva*, nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Considerar procedente o presente recurso por se verificar o cumprimento deficiente do direito de resposta, equiparável à denegação deste direito;
- b) Determinar ao Recorrido a republicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, na primeira edição ultimada após a receção da notificação da deliberação, devendo essa publicação ocorrer em página ímpar, na parcela superior direita, na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa;
- c) Determinar ao Recorrido a inserção na primeira página, no local da publicação do texto que motivou a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência,

- anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- d) Determinar que a referida republicação seja acompanhada da menção de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
- e) Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- f) Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 7 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo